Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 8069 Pág: C1
30 DEZ. 2017

AUT. 126
Fl. 131

LEI Nº. 113/2017

Súmula:- Estabelece que as agências bancárias do Município de Apucarana que recusarem atendimento presencial a seus clientes com a justificativa de haver atendimento eletrônico dentro da agência estão sujeitas às sanções que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS ORTIZ LEUGI, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º As agências bancárias do Município de Apucarana que recusarem atendimento presencial a seus clientes com a justificativa de haver atendimento eletrônico dentro da agência estão sujeitas às seguintes sanções, nesta sequência:

I- na primeira infração: advertência;
II- na segunda infração: multa no valor de 64 UFM;
III- na terceira infração: multa no valor de 128 UFM;
IV- na quarta infração: multa no valor de 256 UFM;
V- na quinta infração: multa no valor de 512 UFM, e suspensão de funcionamento do estabelecimento por 5 (cinco) dias úteis; e
VI- na sexta infração: cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 2º As agências deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As denúncias relativas aos infratores das disposições desta Lei deverão ser feitas perante o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Art. 4º- Os valores das multas previstas no artigo 1º desta Lei serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação.

Município de Apucarana, em 29 de dezembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 04/01/18
Rosa Maria 04